

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.621.906 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
AGTE.(S)	: SCHOLLE LTDA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO FRONER MINATEL
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Flávio Dino (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão pela qual foi negado seguimento ao recurso.

A matéria debatida, em síntese, refere-se ao alcance da regra de suspensão do IPI prevista no art. 29, da Lei nº 10.637/2002.

A parte agravante ataca a decisão impugnada ao argumento de que a violação dos preceitos da Constituição Federal se dá de forma direta. Afirma que não se *“discute a incidência do IPI na primeira saída (única matéria usada como causa de decidir), mas tão somente a definição do conteúdo e alcance da regra de suspensão do IPI prevista no art. 29, da Lei nº 10.637/2002, mais especificamente a sua aplicação aos estabelecimentos equiparados à industrial pela lei”*. Sustenta a ocorrência de error in judicando da decisão agravada, porquanto não enfrentou a questão relacionada à *“ilegalidade da não aplicação à Agravante da suspensão do art. 29, da Lei nº 10.637/2002”*. Reitera que o objeto dos autos cinge-se à *“constitucionalidade do entendimento da Administração Tributária, de que a Agravante, mesmo ostentando a condição de estabelecimento equiparado à industrial pela lei, não poderia ter dado saída às mercadorias com a suspensão do IPI prevista no art. 29 da Lei nº 10.637/02, sob o arbitrário argumento de que, nos termos da IN SRF 269/03, esse regime se aplicaria exclusivamente àqueles que são efetivamente industriais (art. 3º da Lei nº 4.502/64)”*. Reitera as razões do apelo extremo. Insiste na violação dos arts. 5º, I e XXXVII, 93, IX, e 150, I, da Constituição da República. Requer o provimento do agravo.

O Tribunal de origem julgou a controvérsia em decisão cuja ementa reproduzo:

“AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. IPI. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. BENS IMPORTADOS. INCIDÊNCIA NO DESEMPAÇO ADUANEIRO E NA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR PARA COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO INTERNO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e do C. STJ, com supedâneo no art. 932, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, proposta por Scholle Ltda. em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando seja deferida a imediata suspensão da exigibilidade dos débitos constituídos por meio do Auto de Infração a que se refere o Processo Administrativo nº 10830.000824/2008-26, mediante a realização de depósito judicial, bem como para determinar à requerida que se abstenha de inscrever tais valores em Dívida Ativa, alegando, em síntese: no exercício de sua atividade, esteriliza e revende bolsas plásticas importadas para indústrias de alimentos, recolhendo o IPI-Importação e se creditando do referido imposto em sua escrita fiscal, em razão da não cumulatividade; após o processo de esterilização, esses produtos foram revendidos no mercado nacional para indústrias de alimentos, com suspensão do IPI, com fundamento no art. 29 da Lei nº 10.637/02, tendo a requerente acumulado trimestralmente saldos credores de IPI que foram aproveitados mediante Pedidos de Ressarcimento Eletrônicos – PER, vinculados a Declarações de Compensação – DCOMPs para liquidação de seus débitos; em 2004, a requerente transmitiu as Declarações de Compensação nºs 42179.01588.100804-1.3.01-9607, 14558.72390.100904.1.3.01.8704, 03111.46444.081004.1.3.01-0978 e 03857.98394.091104.1.3.01-

9788, indicando como direito creditório saldos credores de IPI do 1º trimestre de 2004 para liquidação de débitos de PIS, COFINS e CIDE; em 29.01.2008, teve ciência do auto de infração mencionado, par exigir o pagamento de suposta diferença de IPI, bem como multa de 75% pelo aproveitamento indevido de créditos desse imposto, referente aos períodos de apuração de 15.01.2004 a 30.09.2004, ao fundamento de que a requerente não poderia ter dado saída com suspensão do IPI nas operações de revenda dos produtos importados, considerando ser a contribuinte equiparada a um estabelecimento industrial nessas operações, e não um estabelecimento industrial; a lei do IPI equiparou o estabelecimento importador ao estabelecimento industrial para todos os efeitos, de modo que a autuação se encontra eivada de ilegalidade, porquanto fundada apenas em Instrução Normativa e Solução de Consulta da COSIT; realizando atividade de industrialização, teria direito à suspensão do IPI nas operações realizadas, ou, ainda, considerando a premissa do Fisco no sentido de que a requerente revendeu produtos importados sem proceder a nenhum processo de industrialização, não poderia ser exigido IPI sobre a mera revenda de produto importado já industrializado. 3. No julgamento do EREsp nº 1.403.532/SC, representativo da controvérsia, entendeu a Corte Superior que a operação de saída (revenda) dos produtos importados está sujeita à incidência do tributo, ainda que não tenham passado por qualquer processo de industrialização no Brasil. 4. Referido tributo incide em operações sucessivas e alcança da mesma forma o produto nacional, na entrada dos insumos industrializados, e na saída da mercadoria do estabelecimento. 5. Contudo, em razão da aplicação da regra da não cumulatividade (art. 153, § 3º, II, da CF), que visa impedir a múltipla tributação, ambos – importador e produtor nacional – podem aproveitar o imposto pago em operações anteriores, compensando-o com aquele devido em momento posterior. 6. Em relação ao produto importado, o imposto pago na saída

(revenda), poderá ser abatido com aquele pago na entrada (desembaraço aduaneiro), tal como estabelecido no art. 226 do Decreto nº 7.212/2010. 7. A extrafiscalidade é um dos instrumentos de política econômico-fiscal utilizados pelo Estado na efetivação de objetivos constitucionais, como os previstos nos artigos 1º e 3º da Carta da República, a partir de alterações na carga tributária e, por consequência, no comportamento social dos indivíduos. 8. Especificamente no caso do IPI, a intervenção estatal é justificada com o objetivo de estimular o crescimento e proteger a indústria nacional. 9. Assim, eventual desoneração do importador na operação de revenda do produto importado lhe conferiria vantagem contrária à isonomia tributária e à função extrafiscal do imposto. 10. Agravo improvido.” (Apelação Cível nº 5001512-96.2018.4.03.6105, 4ª Turma, TRF4, Rel. Des. Marcelo Saraiva, j. 13/10/2022)

É o relatório.